



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.730827/2015-05</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.824 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA FERREIRA DE SOUZA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 15/19, relativo ao ano-calendário de 2012, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 28.182,03, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 17.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, apesar de intimado a comprovar a efetividade destes dispêndios.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 04/12/2015, fls. 21, o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 22/12/2015, fls. 05/08, alegando a improcedência da autuação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, afastando parte da glosa. Do total glosado (R\$ 50.635,00), foi restabelecido o valor de R\$ 12.285,00, sob argumento de que o sujeito passivo comprovou as despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando que houve a comprovação da despesa com o recibo apresentado e o efetivo pagamento com a comprovação de empréstimo contraído.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor da decisão recorrida e os limites apontados no recurso voluntário, o litígio, neste momento, restringe-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 34.350,00 referente à GLEICIANE SILVA BERNARDES DE OLIVEI.

A decisão recorrida fundamentou a negativa do restabelecimento da despesa com o seguinte fundamento:

2. GLEICIANE SILVA BERNARDES DE OLIVEIRA: conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), a contribuinte foi regularmente intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2053/2016, a apresentar comprovação do efetivo pagamento, relativamente a recibo apresentado no valor de R\$ 34.350,00. Respondeu à intimação, reapresentando o recibo, mas não apresentou qualquer comprovante de pagamento efetuado a Gleiciane Oliveira. Portanto, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 34.350,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a documentação apresentada, qual seja: a) recibo e declaração firmados pela prestadora dos serviços médicos e b) comprovação de retirada de empréstimo bancário para suprir as despesas, seriam suficiente, em conformidade com a legislação, para comprovar a despesa declarada.

Consagra a legislação, quanto a possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, que podem ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a apresentação de recibos não afasta a possibilidade de exigência de provas complementares. Veja o que diz o verbete:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.**

Assim, diante do cenário apresentado, a fiscalização entendeu pertinente que o contribuinte comprovasse com documentação hábil o efetivo pagamento da despesa declarada.

No caso, o sujeito passivo informou que realizou empréstimos para pagamento da despesa médica e informa que realizou o pagamento em espécie, no entanto não apresenta qualquer comprovação de que tenha realizado saques bancários, com valores e datas coincidentes com os pagamentos.

Com isso, entendendo que não houve a comprovação do efetivo pagamento, deve ser mantida a glosa.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**